



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR
Programa de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais

Maria Mônica de Almeida

CONFLITOS PELO USO DA ÁGUA: uma avaliação da aplicação da política das águas na região
paraibana da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu

Linha de pesquisa:
Gestão e tecnologia ambiental em sistemas agroindustriais

Pombal

2017

Maria Mônica de Almeida

CONFLITOS PELO USO DA ÁGUA: avaliação da aplicação da política das águas na região paraibana da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais da Universidade Federal de Campina Grande, como um dos requisitos para obtenção do título de mestre em Sistemas Agroindustriais.

Orientadores: Prof. Dr. Camillo Allyson Simões de Farias e Prof. Dr. José Cleidimário Araújo Leite

Pombal

2017

Maria Mônica de Almeida

CONFLITOS PELO USO DA ÁGUA: avaliação da aplicação da política das águas na região
paraibana da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sistemas Agroindustriais da Universidade Federal de Campina Grande, como um dos requisitos para obtenção do título de mestre em Sistemas Agroindustriais.

Orientadores: Prof. Dr. Camilo Allyson Simões de Farias e Prof. Dr. José Cleidimário Araújo Leite

Prof. Dr. Camilo Allyson Simões de Farias – CCTA/UFCG (orientador)

Prof. Dr. Patrício Borges Maracajá (examinador interno)

Prof. Dr. José Cezário, de Almeida (examinador externo)

Pombal

2017

*À minha família, em especial aos meus
sobrinhos, João Neto e Maria Luíza, porque
representam minha inspiração diária na busca
do bom viver.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus misericordioso por todos os direcionamentos que me tem dado nesta vida, no propósito do bem.

Aos meus pais Francisco de Assis Almeida e Maria Ilzanide Bandeira de Almeida (ambos *in memoriam*) por aceitarem a tarefa de me gerar e encaminhar os meus passos nesta vida. Minha mãe, na condição de professora, sempre deixou expressa a sua vontade de nos deixar o legado da educação.

A todos os meus familiares que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação moral e educacional, especialmente, pelo exemplo que me deram de zelo, amor, companheirismo e união, em especial destaque meus irmãos, João José de Almeida Neto e Maria Helena de Almeida Rodrigues, pela compreensão nos momentos necessários de ausência para confecção deste trabalho.

Ao meu orientador, Camilo Allyson Simões de Farias, pessoa para mim muito cara, que aceitou o desafio de me direcionar neste trabalho e sempre com muita alegria conduziu a orientação da pesquisa para conclusão satisfatória de mais uma etapa de minha existência.

Ao Professor José Cleidimário Araújo Leite, pessoa ímpar, também muito caro que, desapegado de qualquer orgulho e vaidade, sempre se mostrou disponível a colaborar com seus conhecimentos, dando sugestões para a melhoria do conteúdo pesquisado.

Ao amigo querido José Cezário de Almeida que, sempre nas horas angustiantes, quando as forças quase faltavam, estava presente para dar uma palavra de apoio e incentivo, para que eu pudesse concluir esse ciclo da vida.

Ao Professor Patrício Borges Maracajá que, na condição de coordenador do PPGSA, sempre estimulou a mim e a meus colegas a enxergarmos que nosso sonho é possível.

Enfim, a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a obtenção desse título acadêmico. Espero honrar com sabedoria todo esforço e dedicação dessas pessoas que cruzaram o meu caminho na busca do saber.

“Não foi o martelo que deixou perfeitas essas pedras, mas a água, com sua doçura, sua dança, e sua canção. Onde a dureza só faz destruir, a suavidade consegue esculpir”.
(RABINDRANATH TAGORE)

“Água e o tempo têm papéis importantíssimos na nossa vida, pois as duas sabem lavar e trazer novos horizontes”.
(ENIO PEREIRA)

RESUMO

Este estudo trata da análise dos conflitos pelo uso da água ocorridos na região paraibana da bacia hidrográfica do rio Piancó-Piranhas-Açu na busca de solução, sob a ótica dos instrumentos de gestão e dos mecanismos, dos conflitos apresentados pela literatura jurídica. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, por meio do levantamento de todos os diplomas legislativos em vigor, tanto na esfera federal, como na esfera estadual, que se refiram à gestão de recursos hídricos, assim como a consulta a doutrinas jurídicas e artigos publicados em periódicos da Capes; utilizando como período delimitador os anos de 2013 a 2016. Priorizou-se a consulta aos artigos revisados por pares. Também se verificou a existência de processos administrativos e judiciais na área da pesquisa. E, finalmente, foi realizada coleta de informações “*in loco*” com agentes públicos acerca dos procedimentos para concessão de outorgas e possível ocorrência de conflitos entre cidadãos. A proposta de análise dos conflitos pela água teve como motivação o quadro crítico que assola o semiárido brasileiro, com grandes períodos de ausência de chuvas e, ainda assim, os usuários (em sentido amplo) continuam desperdiçando o uso da água, sem a consciência de que se trata de um recurso limitado. Como elemento de gestão e recurso limitado, a água traz muitas discussões jurídicas, inclusive, quanto à viabilidade do seu acesso, principalmente, em propriedades privadas, assim como a discussão acerca da efetividade de aplicabilidade dos instrumentos de gestão desse recurso natural. Como resultado, observou-se a necessidade de uma melhor integração do cidadão-usuário da água no sistema de gerenciamento para que conheça as suas fases e procedimentos, a definição dos órgãos públicos e suas funções, para que se possa colaborar mais ativamente com a eficiência da política nacional de recursos hídricos.

Palavras-chave: Crise Hídrica. Gestão Pública. Meio Ambiente. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This study deals with the analysis of conflicts over the use of water in the Paraíba region of the Piranhas-Açu River basin and its solution form, from the point of view of the management tools and mechanisms for conflict resolution presented in the legal literature. The methodology used was the bibliographical revision, by means of the survey of all the legislative diplomas in force, as much in the federal sphere, as in the state sphere, that they refer to the management of water resources, as well as the consultation to legal doctrines and articles published in periodicals Of Capes, using as a delimiting period the years of 2013 to 2016. Prioritized the consultation of articles peer reviewed. It was also verified the existence of administrative and judicial processes in the research area. The proposal for the analysis of water conflicts was motivated by the critical situation that plagues the Brazilian semi-arid region, with periods of heavy rainfall, and yet users (in a broad sense) continue to waste water, without the awareness of That it is a limited resource. As a management element and limited resource, water brings many legal discussions, including the feasibility of its access, mainly in private properties, as well as the discussion about the applicability effectiveness of the natural resource management tools.

Keywords: Water Crisis. Water. Public Management. Environment. Human Rights.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Fluxo metodológico	38
Figura 2 - Mapa da Bacia Hidrográfica dos Rios Piancó-Piranhas-Açu	41
Figura 3 - Mapa das circunscrições das Comarcas do TJPB	47
Figura 4- Localização das regiões hidrográficas brasileiras [Res. nº 32/2003].....	60

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Número de famílias envolvidas em conflitos pela água.....	39
Tabela 2 - Espécies de conflito pela água.....	40
Tabela 3- Outorgas concedidas pela ANA no ano de 2011.....	42
Tabela 4 - Quadro comparativo de outorgas vencidas concedidas pela AESA.....	45
Tabela 5- Número de outorgas registradas no site da AESA em 2017	46

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 OBJETIVOS.....	15
1.1.1 Geral.....	15
1.1.2 Específicos.....	15
2 REFERENCIAL TEÓRICO	16
2.1 ASPECTOS LEGAIS DA ÁGUA DOCE NO BRASIL	16
2.1.1 Fundamentos legais dos instrumentos de gestão da PNRH	19
2.1.1.1 <i>Classificação das águas.....</i>	21
2.1.1.2 <i>Outorga.....</i>	23
2.1.1.3 <i>Bacia hidrográfica.....</i>	24
2.1.1.4 <i>Cobrança pelo uso dos recursos hídricos</i>	24
2.1.1.5 <i>Sistema de informações dos recursos hídricos</i>	26
2.2 LEGISLAÇÃO do Estado da Paraíba sobre recursos hídricos	26
2.3 IMPORTÂNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA) E DOS COMITÊS DE BACIA	28
2.4 CONFLITOS NA SOCIEDADE E METODOLOGIAS DE SOLUÇÃO	30
2.4.1 Mediação.....	32
2.4.2 Arbitragem	33
2.4.3 Jurisdição.....	34
3 METODOLOGIA.....	36
3.1 CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO	36
3.2 NATUREZA DO TRABALHO	36
3.3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	37
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	39
4.1 ÁREA GEOGRÁFICA DA PESQUISA.....	41

4.2 CONFLITOS NA ESFERA FEDERAL OCORRIDOS NA REGIÃO DA PESQUISA	41
4.2.1. Não judicializados	41
4.2.2 Judicializados	42
4.2.2.1 ACP nº 0800346-80.2014.4.05.8202	43
4.3 NO ESTADO DA PARAÍBA	44
4.3.1. Não judicializados	45
4.3.1.1 Outorgas concedidas pela AESA	45
4.3.1.2 Canal da Redenção	46
4.3.2 Judicializados	47
4.4 MECANISMOS DE POTENCIALIZAÇÃO DA EFICIÊNCIA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS PELO USO DA ÁGUA.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O Brasil e o mundo têm vivenciado um quadro de escassez da água alarmantes; antes enxergada como recurso infinito, e que há décadas já é reconhecida como bem limitado. É fato notório, inclusive, veiculado na imprensa nacional, que o volume de água em determinados reservatórios de bacias hidrográficas encontra-se extremamente abaixo da sua capacidade. (GLOBO, 2015)

A diminuição do volume das águas nas bacias hidrográficas traz como consequência a necessidade de tomada de decisões sérias pelos órgãos gestores dos recursos hídricos, a exemplo de racionamentos urbanos e tributação mais elevada pela utilização da água, bem de domínio público, conforme estabelece o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (BRASIL, 1997). Sabe-se que isso também reflete de forma negativa e direta na geração de energia elétrica e no desenvolvimento econômico brasileiro, em especial, nos sistemas agroindustriais do semiárido nordestino. Afinal, todas as atividades envolvidas em um sistema agroindustrial dependem do acesso à água para o seu crescimento e desenvolvimento.

Diante da crise hídrica, que já é realidade no Brasil, diversos conflitos surgem para que a comunidade e/ou o estado os equacione, dando-lhe uma resposta satisfatória e em tempo hábil para que se alcance a paz social, reconhecida como direito fundamental do cidadão.

Para que o equilíbrio social seja atingido, necessário se faz uma ação proativa, preventiva tanto do poder público como da sociedade, sendo por meio da busca da eficiência dos instrumentos de gestão, ou utilizando-se metodologias de pacificação social.

Quando isso se torna impossível, cabe ao Poder Judiciário realizar a prestação jurisdicional rápida, equânime e eficiente. A prestação jurisdicional apresenta-se eficaz quando se prioriza a utilização dos mecanismos alternativos para solução de conflitos, seja por meio dos núcleos de conciliação, ou por meio de audiências preliminares ou até mesmo pela intervenção direta do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica e defensor da sociedade.

Na região paraibana da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu, os conflitos pelo uso da água têm se apresentado de forma coletiva e individual. Tanto a administração pública quanto o Poder Judiciário têm buscado alternativas de soluções

com fundamento na Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH). No entanto, as ferramentas utilizadas não têm se apresentado suficientes para dirimir os conflitos, que ressurgem no decorrer do tempo, ocasionando a discussão acerca da eficiência da aplicabilidade dos instrumentos de gestão de recursos hídricos.

A proposta de pesquisa, pois, apresenta-se viável, porque busca avaliar a existência de mecanismos e/ou metodologias para solução de conflitos pelo uso da água, seja aprimorando os já existentes, ou apresentando alternativas de forma a minimizar os anseios sociais, desburocratizando a máquina judiciária nas ações que podem ser dialogadas com os atores envolvidos, tornando o processo de conciliação mais econômico, mais célere e eficiente.

Também se mostra viável como fonte para outras pesquisas, pelo levantamento dos dados e seu respectivo direcionamento; a exemplo do estudo sobre os princípios da publicidade e eficiência que norteiam a gestão das águas ou responsabilidade civil, penal ou administrativa pelo seu uso inadequado.

Igualmente, a proposta traz benefícios para a sociedade, uma vez que a solução rápida dos conflitos reflete positivamente no meio social, além de economia processual e estrutural, contribuindo para a preservação da imagem dos órgãos públicos interessados.

Além do mais, ao se ter conhecimento de métodos alternativos para solução dos conflitos, outros setores poderão adequá-los de acordo com a necessidade e utilizá-los em outras demandas, não somente os que envolvam o uso da água, gerando economia à máquina estatal e bem-estar social.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Geral

Avaliar a aplicação dos instrumentos normativos da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), como forma de viabilizar a disponibilidade hídrica na área de influência da região paraibana da Bacia do Rio Piancó-Piranhas-Açu.

1.1.2 Específicos

- Descrever os instrumentos legais adotados na gestão e controle do uso da água na área estudada;

- Verificar a validade e eficácia dos instrumentos normativos aplicados à gestão, o controle e possíveis sanções ao uso indiscriminado e ilegal dos mananciais e das demais fontes hídricas disponíveis na região;

- Identificar os principais conflitos locais entre os órgãos de controle e os usuários de água quanto às outorgas, ao licenciamento e às restrições ao uso das fontes hídricas na região e suas consequências jurídicas;

- Propor mecanismos que possam contribuir com a redução dos conflitos identificados na área de estudo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ASPECTOS LEGAIS DA ÁGUA DOCE NO BRASIL

O direito das águas é o “conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, uso, aproveitamento, a conservação e preservação das águas, assim como a defesa contra suas danosas consequências” (POMPEU, 2010).

Encontra fundamento na Constituição Federal de 1988 (CF/88), vigente no país (BRASIL, 1988), no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, denominado Código de Águas (BRASIL, 1934), naquilo que ainda não se encontra revogado nas Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002), conhecido como Código Civil (CC/2002) e na Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 (BRASIL, 1997), conhecida como Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Historicamente, nem sempre os recursos hídricos tiveram tratamento constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Por vezes, o domínio das águas era objeto das Ordenações, Resoluções e Alvarás (GRANZIERA, 2014), instrumento normativo à época vigente no país.

Somente a partir da Constituição de 1934, ao tratar dos bens da União, é que ficou destinada a dominialidade das águas a esse ente federativo, estabelecendo que a ela lhes pertencesse os lagos e quaisquer correntes em terrenos de seu domínio, ou que banhassem mais de um Estado (GRANZIERA, 2014).

A Constituição de 1946, considerada a mais moderna e liberal que o Brasil já teve, alterou o direito anterior no que se refere ao domínio hídrico, excluindo os municípios da categoria dos detentores do domínio das águas. (GRANZIERA, 2014), o que foi ratificado pela Constituição de 1988 (CF/88), atualmente vigente no país.

A CF/88 apresenta regras expressas acerca da dominialidade das águas, em seus artigos 20, III¹ e 26, I².

¹ Art. 20. São bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

² Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Trazendo a regra da dominialidade pública às águas, a CF/88 instrumentaliza o princípio da função social da propriedade privada, que também tem *status* constitucional estabelecido no art. 5º, incisos XXII e XXIII³, atraindo para a União a competência legislativa acerca do tema e deixando para os Estados e Distrito Federal, de forma concorrente com aquela, legislarem sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição⁴, o que inclui a proteção às águas também naquilo que não invadir a competência privativa da União.

A necessária interpretação sistemática do texto constitucional inserto no artigo 5.º com o disposto no artigo 225, caput,⁵ evidencia o reconhecimento por parte do legislador de que o acesso à água está inserido na proteção ao direito fundamental do cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável à concretização do atributo da dignidade humana, já que dela se depende para sobrevivência humana.

Assim, ocorrendo um dano ambiental, o gozo dos direitos humanos fica totalmente comprometido de forma negativa. Nesse sentido, defende Sarlet (2010, p. 77) que “o meio ambiente não deve se deteriorar a tal ponto que o direito à vida, o direito à saúde e ao bem-estar, o direito à família e à vida privada, o direito à propriedade e outros direitos humanos fiquem gravemente comprometidos”.

Em sintonia de entendimento, Bonavides (2009, p. 569) apresenta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado inserto na terceira geração de direitos cujo destinatário é a pessoa humana:

O direito ao desenvolvimento, o direito à paz e o direito ao meio ambiente como direitos de terceira geração, de altíssimo teor humanitário e universalidade, têm como primeiro destinatário o gênero humano, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existência concreta.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

⁴ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Necessário esclarecer que, embora o Código das Águas tenha sido revogado no que diz respeito à possibilidade de existência de águas particulares, a disciplina referente às águas, tomada sob o prisma do direito de vizinhança, é regulamentada pelo Direito Civil, ramo do direito privado. O direito privado visa, substancialmente, reger as relações jurídicas entre particulares.

Em conformidade, a disciplina contida nos artigos 1.288 e seguintes do Código Civil, tratando das nascentes e do escoamento das águas pluviais, limita o direito de propriedade, na medida em que determina ao proprietário do imóvel que, satisfeitas as necessidades do seu consumo, se abstenha de impedir ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores, dando concretude à função social da propriedade cujo princípio encontra-se inserido na CF/88.

No que concerne às águas como bem de domínio público, elas se apresentam como elementos de gestão, regulados por princípios e regras do direito público, a exemplo do direito administrativo e ambiental, sendo o direito de águas definido como:

O conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, as competências e o gerenciamento das águas, visando ao planejamento dos usos, à conservação e à preservação, assim como a defesa de seus efeitos danosos, provocados ou não pela ação humana. (GRANZIERA, 2014)

O Código das Águas, Decreto-Lei nº 26.643 (BRASIL, 1934) que trazia em seu bojo a distinção entre águas públicas, comuns e particulares, destacando-se esta última pelas nascentes e todas as águas situadas em terrenos particulares, quando não se enquadrarem como públicas ou comuns, foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.433/97 (BRASIL, 1997) que dispõe expressamente ser a água um bem público, passando a ter um modelo de gestão discriminado nesse diploma legal com a observância quali-quantitativa e através de instrumentos próprios definidos na própria política nacional, sem, contudo, afastar a possibilidade de inserção de novos instrumentos que venham somar na resolução dos problemas que envolvem o sistema hídrico.

Nota-se, pois, que o diploma legal ora apresentado, além de regular o regime jurídico das águas, estabelecendo como característica essencial o pertencimento ao rol dos bens públicos, institui uma política nacional de recursos hídricos.

A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) apresenta a água como bem de domínio público, recurso natural limitado e dotado de valor econômico; apresenta ainda

a forma de seu uso em situações de escassez, priorizando-se o consumo humano e a dessedentação de animais; determina, também, que a gestão de recursos hídricos deve proporcionar o uso múltiplo da água, gestão descentralizada e a bacia hidrográfica como unidade territorial para implementação da PNRH e atuação no sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 1º)⁶.

Portanto, a regra geral é o múltiplo uso da água e a limitação do seu uso dá-se, tão somente, em situações excepcionais, como é o caso do nordeste brasileiro em que a estiagem é comum, observando-se a ausência de chuvas por longos períodos de tempo.

Como elemento de gestão pública, a PNRH, implementado pelo Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), apresenta instrumentos essenciais para sua dinamização, quais sejam: os planos de recursos hídricos, o enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes, assim como a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos e a cobrança do seu uso e um sistema de informações sobre recursos hídricos.

2.1.1 Fundamentos legais dos instrumentos de gestão da PNRH

O Brasil é um país de dimensões continentais e também o é em relação à disponibilidade hídrica: 12% de toda a água doce disponível no planeta estão localizados em seu território (AMORIM, 2009).

Amorim (2009, p. 19) afirma que o país tem frequência pluviométrica de mais de 3.000 mm/ano em mais de 90% de seu território, existindo apenas 400.000 km² de sua extensão territorial - o semiárido nordestino - que possuem índice pluviométrico menor, entre 400 e 800 mm/ano.

⁶ Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Tal intensidade pluviométrica gera importantes excedentes hídricos que desaguam numa das mais extensas e densas redes hidrográficas perenes no mundo, cuja descarga total média de longo período é de 182.633 m³/s ou 5.753 km³/ano, o que coloca o país como hidrológicamente rico, segundo classificação da ONU. As reservas totais de águas subterrâneas no Brasil, estocadas até uma profundidade de 1.000 m, foram estimadas em 112.000km³.

Embora o território brasileiro seja privilegiado no que diz respeito à quantidade de água doce que possui, tem-se observado uma grave crise hídrica nos últimos anos. Paulatinamente, a população vem tomando consciência de que os recursos hídricos não são ilimitados, como antes se propagava e a necessidade de protegê-los faz-se imprescindível.

A chamada crise hídrica tem forçado a humanidade a repensar a sua concepção e relação com a água. Embora a falta d'água tenha despertado mais atenção principalmente por problemas causados nos grandes centros urbanos, no meio rural, o domínio imposto pela política do agronegócio, com sua capacidade política, industrial e econômica sobre a terra, e sua interferência sobre os recursos naturais, tem promovido graves mudanças na biodiversidade e no acesso à água potável. (FISCHER, 2016)

Portanto, diante do compromisso social, em sentido amplo, que o Estado tem com seus federados, há premente necessidade de políticas públicas para lidar com a problemática encontrada.

Viegas (2005, p. 19) afirma a necessidade de uma política mundial da água importando em um gerenciamento apropriado do recurso ambiental. E continua: “no âmbito nacional, também contamos com problemas de gerenciamento da água. A população nordestina poderia estar sofrendo bem menos com a escassez da água, a par das condições climáticas desfavoráveis da região, se o sistema gerencial fosse diverso.” (VIEGAS, 2005, p. 43).

Dessa forma, o principal instrumento de aplicação de políticas públicas é a própria legislação que, sendo fonte do direito, traz elementos mínimos de observância pelos atores envolvidos.

Sendo a lei a principal fonte do direito, uma “norma escrita, geral e abstrata, garantida pelo poder público, aplicável por órgãos do Estado, enquanto não revogada” (GUSMÃO, 2008, p. 113), necessita, em regra, ser regulamentada por normas secundárias, complementando ou até mesmo esclarecendo o sentido dos termos nela elencados.

Esses regulamentos são normas jurídicas emanadas, exclusivamente, da administração pública em virtude de atribuição constitucional do poder normativo. Em sentido amplo, podem ser internos ou externos (GUSMÃO, 2008), considerada a esfera de sua aplicabilidade. São normas secundárias, porque visam complementar o sentido da norma primária, que é a lei. Possuem papel fundamental no ordenamento jurídico, pois, aproximam a lei do caso concreto.

Os regulamentos externos, também chamados normativos, alcançam terceiros, pessoas estranhas à administração.

As resoluções administrativas, nesse sentido, desempenham papel fundamental para aplicabilidade da norma primária, complementando o seu sentido, produzindo efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público.

As resoluções são atos, normativos ou individuais, emanados de autoridades de elevado escalão administrativo, como, por exemplo, Ministros e Secretários de Estado ou Município, ou de algumas pessoas administrativas ligadas ao Governo. Constituem matéria das resoluções todas as que se inserem de competência específica dos agentes ou pessoas jurídicas responsáveis por sua expedição. (CARVALHO FILHO, 2009)

Continua, ainda, o mesmo autor (2009, p. 131): “tais resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, **natureza derivada**; pressupõem a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam **subordinadas**”⁷.

Como todo ato administrativo, as resoluções expedidas pelos Conselhos Ambientais devem conter elementos essenciais que, se ausentes, provocam a sua invalidação.

Esses elementos, também chamado de requisitos de validade, de acordo com a doutrina, são cinco: competência, objeto, forma, motivo e finalidade (CARVALHO FILHO, 2009).

2.1.1.1 Classificação das águas

Dentre os instrumentos de gestão, a legislação apresenta a classificação das águas. Esse enquadramento é essencial para se fortalecer a administração dos recursos hídricos.

⁷ Os grifos estão insertos no texto original.

Assim sendo, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), através da Resolução nº 357/2005, alterada pelas Resoluções nº 410/2009 e pela 430/2011 (BRASIL, 2011), classificou as águas, segundo seu uso preponderante, em três grupos: águas doces, salobras e salinas, subdivididos em classes, buscando um equilíbrio nas múltiplas formas de uso da mesma.

De acordo com a norma em comento, águas doces são aquelas com salinidade igual ou inferior a 0,5‰; já as águas salobras são consideradas aquelas com salinidade superior a 0,5‰ e inferior a 30 ‰ e as águas salinas, por sua vez, possuem salinidade igual ou superior a 30 ‰. Esse grupo de águas é dividido em treze classes de qualidade, de acordo com o seu uso preponderante.

As águas doces estão enquadradas em cinco classes: especial, classe 1, 2, 3 e 4, destinadas especialmente ao abastecimento para consumo humano, dentre outras funções. O que define o enquadramento nas classes é a necessidade de tratamento convencional ou avançado para consumo humano. Assim, estão inseridas as classes 1, 2 e 3, os corpos d'água que, dentre outras funções, podem ser destinadas ao consumo humano. As águas de classe 1 necessitam tão somente de tratamento simplificado para serem destinadas ao consumo das pessoas; a classe 2, por sua vez, exige o tratamento convencional; as da classe 3 exigem o tratamento convencional ou avançado. Os corpos da classe 4 servem, tão somente, para navegação e harmonia paisagística.

As águas salobras, no entanto, só podem ser destinadas ao consumo humano, após o tratamento convencional ou avançado. As salinas, porém, não trazem regramento de destinação da água para consumo humano.

A classificação e o enquadramento das águas subterrâneas para a necessária promoção e proteção da qualidade são estabelecidos pela Resolução nº 396/2008 (BRASIL, 2008), que define os usos preponderantes, onde os principais usos das águas subterrâneas, incluem o consumo humano, dessedentação de animais, irrigação e recreação.

Assim, as águas subterrâneas são divididas em classes especiais, classe 1, 2, 3, 4 e 5, de acordo com o valor de referência de qualidade (VRQ), considerado o limite máximo permitido de um dado parâmetro específico para cada uso da água subterrânea. Com efeito, os estudos para enquadramento dessas águas deverão observar a interconexão hidráulica com as águas superficiais, visando compatibilizar as respectivas propostas de

enquadramento (art. 31 da Resolução)⁸, proporcionando o uso múltiplo das águas de forma sustentável para assegurar a qualidade e quantidade dos recursos hídricos e dos ecossistemas.

2.1.1.2 Outorga

Para Pompeu (2010, p. 106), o termo outorga pode ser empregado como gênero dos atos de assentimento, abrangendo a licença, autorização ou concessão, sendo ato administrativo de natureza discricionária.

Trata-se de ato administrativo mediante o qual é facultado ao usuário o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, mediante condições expressas, conforme explicitado no artigo 1º da resolução nº 16 do CNRH (BRASIL, 2001).

A outorga tem como objetivo controlar o uso da água, considerando-se a escassez do recurso. À medida que a água é entendida como um bem finito e escasso, o controle de seu uso assume contornos de garantia de sobrevivência. (GRANZIERA, 2014, p. 177).

De acordo com a Resolução nº 16/2001 do CNRH, há dois tipos de outorga: a outorga do direito de uso das águas e a outorga preventiva.

A outorga preventiva tem por finalidade declarar a disponibilidade de água para usos requeridos (POMPEU, 2010, p. 109), mas não confere direito de uso. Visa, tão somente, possibilitar ao investidor condições para um planejamento adequado do seu empreendimento nos termos da legislação pertinente, sendo deferida com prazo determinado de no máximo três anos.

A do direito de uso, por sua vez, a exemplo da anterior, possui prazo determinado; sendo para este caso, o prazo de no máximo trinta e cinco (35) anos, podendo ser renovado por ato administrativo competente, observando-se a disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, tanto para a licença inicial como para sua renovação. Nada obsta, no entanto, que a autoridade administrativa fixe prazo inferior ao estipulado na norma, posto que se trata de ato discricionário, devendo ser observados critérios técnicos, ambientais e jurídicos para a sua delimitação temporal.

⁸ Art. 31. Os estudos para enquadramento das águas subterrâneas deverão observar a interconexão hidráulica com as águas superficiais, visando compatibilizar as respectivas propostas de enquadramento.

Ambos os modelos de autorização apresentados podem ser transferidos a terceiros, desde que seja por ato administrativo da autoridade competente, conservando-se as mesmas características da autorização original. Igualmente, podem ser suspensas ou extintas, considerando-se a disponibilidade hídrica do local.

Cumpra esclarecer que o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente, as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes, de acordo com critérios estabelecidos nos planos de recursos hídricos, aprovados pelos comitês de bacia ou autoridade outorgante, independem de outorga, nos termos do artigo 5º, da legislação pertinente.

2.1.1.3 Bacia hidrográfica

A Resolução nº 30, do CNRH (BRASIL, 2002) instituiu a metodologia de subdivisão e codificação de bacias hidrográficas, criada pelo Engenheiro brasileiro Otto Pfafstetter, em que utiliza dez algarismos, diretamente relacionados com a área de drenagem dos cursos d'água, conforme demonstrado no quadro em anexo.

Com base nisso, e complementando os conceitos e definições da Resolução nº 30/2002, o CNRH editou a Resolução nº 32/2003 (BRASIL, 2003) que instituiu a divisão hidrográfica nacional em regiões, com a finalidade de orientar, fundamentar e implementar o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH). Assim, considera-se como região hidrográfica:

o espaço territorial brasileiro compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, com vistas a orientar o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos. (Art. 1º, parágrafo único)

2.1.1.4 Cobrança pelo uso dos recursos hídricos

A literatura jurídica evidencia as águas públicas como bens inalienáveis, sendo vedado ao Poder Público dela dispor para atos de comércio; podendo, tão somente, autorizar o direito ao seu uso através da outorga.

Em razão disso, faz-se necessário o esclarecimento acerca da aparente contradição entre a viabilidade da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e a vedação de alienação dos recursos hídricos.

A cobrança pelo uso da água, como instrumento público de gestão dos recursos hídricos, deve-se à prestação do serviço de saneamento. O pagamento efetuado não se refere à compra do bem, que como explicitado, é inalienável, mas caracteriza contraprestação pelo serviço de saneamento. Neste sentido, Viegas (2005, p. 107) afirma que a cobrança pela utilização da água viabiliza, financeiramente, os planos de recursos hídricos e a operacionalização das agências de águas.

A cobrança, que não será um imposto nem uma taxa, mas tem características de um preço público aplicado a retiradas de água e a lançamentos de despejos, tem duas finalidades: servir de incentivo ao melhor uso da água (instrumento de racionamento e de racionalização do uso) e ser canalizada para a formação de um fundo “condominial” para aplicação em empreendimentos e ações que visem à recuperação da qualidade, à melhoria da oferta quantitativa e a formas mais racionais de uso. (SANTIN e GOELLNER, 2013)

Aliás, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já delimitou a temática, conforme julgado extraído do Recurso Extraordinário (RE) nº 607.056, do Rio de Janeiro, tendo como relator o Ministro DIAS TOFFOLI, publicado no Diário Oficial da União em 10 de abril de 2013 (BRASIL, 2013)

Tributário. ICMS. Fornecimento de água tratada por concessionárias de serviço público. Não incidência. Ausência de fato gerador. 1. O fornecimento de água potável por empresas concessionárias desse serviço público não é tributável por meio do ICMS. 2. As águas em estado natural são bens públicos e só podem ser exploradas por particulares mediante concessão, permissão ou autorização. 3. O fornecimento de água tratada à população por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas não caracteriza uma operação de circulação de mercadoria. 4. Precedentes da Corte. Tema já analisado na liminar concedida na ADI nº 567, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, e na ADI nº 2.224-5- DF, Relator o Ministro Néri da Silveira. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Portanto, “trata-se de receita pública que não se enquadra no conceito de tributo. É, segundo a doutrina predominante, preço público, já que se trata de fonte de exploração de bem público – de uso comum do povo” (VIEGAS, 2005, p. 109)

2.1.1.5 Sistema de informações dos recursos hídricos

Como corolário dos princípios da publicidade e da eficiência que regem a administração pública, o sistema de informações dos recursos hídricos consiste em um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações e recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão, conforme estabelece o artigo 25 da Lei nº 9.433/97 (BRASIL, 1997).

Ainda, segundo a norma de regência, o sistema de informações é norteado pelos seguintes princípios básicos: descentralização da obtenção e produção de dados e informações, coordenação unificada do sistema e acesso aos dados e informações garantidas à toda a sociedade (art. 26) visando reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil. Ademais, busca atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional e fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos (art. 27).

Nessa seara, a ANA (Agência Nacional das Águas) realiza, diariamente e em tempo real, o monitoramento hidrometeorológico para se aferir ao volume de águas nas 12 (doze) regiões hidrográficas brasileiras⁹. Em nível local, essa atividade é atribuída à Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESAs), cujos dados estão disponibilizados nos sites de internet¹⁰ das agências mencionadas.

2.2 LEGISLAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

A Constituição do Estado da Paraíba (CEPB), promulgada em 05 de outubro de 1989 (PARAÍBA, 1989), em seu artigo 227, determina a necessária proteção ao meio ambiente, estabelecendo-o como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. O Estado tem o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁹ www.ana.gov.br. Acessado em 07 de março de 2016

¹⁰ www.aesa.pb.gov.br. Acessado em 07 de março de 2016

Estabelece, ainda, a CEPB, a formação de um conselho paritário, para proteção e conservação de componentes ecológicos (art. 230, CEPB), composto por representantes do órgão estadual da área específica, representantes de entidades cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental e os representantes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba (CREA/PB).

Em cumprimento ao estatuído da CEPB, foi criado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, através da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 (PARAÍBA, 1996), modificada pela Lei nº 10.374/2014, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos. Como órgão gestor do mencionado Conselho foi criada a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA) através da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005 (PARAÍBA, 2005), autarquia com autonomia financeira e administrativa vinculada à Secretaria de Estado de Recursos Hídricos do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SERHMACT), cabendo a ela o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos sob seu domínio; de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros estados, que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e por delegação, na forma da lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba (artigo 3º do referido diploma legislativo).

Nesse contexto, o CERH, através da Resolução nº 01/2003 (PARAÍBA, 2003) criou o comitê de bacias, visando o fortalecimento dos princípios da gestão participativa e descentralizada que integram o sistema de planejamento de recursos hídricos do Estado com atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na área de sua atuação.

Dentro da sistemática do comitê de bacias, a Resolução nº 02/2003 do CERH (PARAÍBA, 2003), em seu artigo 1.º, item 01, estabelece as diretrizes para a formação da Bacia do Rio Piranhas, como unidade básica físico-territorial de planejamento e gestão de recursos hídricos, localizada na Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental, sendo composta pelas sub-bacias dos Rios do Peixe, Piancó, Espinharas e Seridó. (PARAÍBA, 2003)

No que diz respeito à concessão de outorgas, a AESA age como órgão consultor e fiscalizador, cabendo-lhe analisar, instruir os processos e emitir parecer, cabendo à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, assinar e emitir as autorizações administrativas, nos termos do artigo 5º, II e parágrafo único da Lei nº 7.779/2005.

Como norma complementar à gestão dos recursos hídricos, foi editada a Resolução Estadual nº 02/2003, do CERH, definindo a bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gestão de recursos hídricos. (PARAÍBA, 2003). Dessa forma, estabelece que o Estado da Paraíba fique dividido em onze bacias hidrográficas, dentre as quais encontra-se a Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas.

Essa bacia, de acordo com a norma em comento, está subdividida administrativamente em quatro sub-bacias, quais sejam: Rio do Peixe, Piancó, Espinharas e Seridó.

No Estado da Paraíba, a cobrança pelo uso da água é regulamentada pela Lei nº 6.308, de 02 de julho de 2006 e pelo Decreto nº 33.613, de 14 de dezembro de 2012 (PARAÍBA, 2012).

De acordo com a legislação vigente, a cobrança pelo uso da água bruta objetiva reconhecer a água como um bem econômico e incentivar o uso racional da água, estabelecendo, no entanto, que o sistema de cobrança deve ser revisado a cada três anos e que a cobrança pelo uso da água bruta não confere direitos adicionais em relação ao uso da mesma.

É competência da AESA efetuar a cobrança pelo uso da água bruta. Os valores arrecadados devem ser aplicados no financiamento de ações dos programas previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos para elaboração e atualização de planos diretores das bacias; estudos e propostas para implantação do sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos (nas bacias), mobilização social para divulgação da política de cobrança pelo uso de recursos hídricos, sistema de fiscalização do uso de água, implantação e manutenção de cadastro de usuários (de água), monitoramento hidrometeorológico e da qualidade de água.

Também visa atender aos programas de educação ambiental para proteção e capacitação dos recursos hídricos, além da recuperação de açudes.

2.3 IMPORTÂNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA) E DOS COMITÊS DE BACIA

A Agência Nacional de Águas, criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, possui natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com

autonomia financeira e administrativa, sob regime especial e tem a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, o PNRH nos termos do artigo 3.º da Lei nº 9.433/97.

Possui, também, a atribuição de regular e fiscalizar os serviços públicos de irrigação e adução de água bruta com ocorrência dos corpos hídricos da União nos termos do artigo 4.º, do mesmo diploma legal. Exerce papel fundamental no planejamento e preservação ou minimização dos efeitos de condições climáticas adversas em especial no semiárido brasileiro.

Além disso, por matéria legal, a ANA também possui poder de polícia, podendo fiscalizar, supervisionar e controlar as ações decorrentes do cumprimento da lei.

A esse respeito, Pompeu (2010, p. 304) defende que para prevenção de condutas indesejáveis a ANA “deve orientar os usuários das águas [...] no sentido do cumprimento da legislação sobre águas e de garantia ao atendimento dos padrões de segurança das atividades, obras e serviços”.

A orientação aos usuários tem relevância no sentido de prevenir conflitos ocorridos pelo simples desconhecimento da norma, assim como viabiliza a realização das atividades de forma mais econômica e com resultados satisfatórios. Deste modo, necessário se faz um compromisso maior da ANA com esta finalidade, pois, assim, estará contribuindo para a paz social, evitando conflitos indesejáveis.

No que tange aos comitês de bacia, no modelo de descentralização e integração utilizado pela Administração Pública, como órgãos colegiados com representação do Governo Federal e dos Estados federados interessados, compete promover o debate das questões relacionadas aos recursos hídricos, inclusive, as possíveis crises ocorridas, cabendo ao comitê aproximar o discurso técnico do discurso informal, apresentando propostas, ouvindo o usuário e suas necessidades.

Por efeito, seus atos devem estar mais céleres no que diz respeito à análise dos pleitos dos usuários. Afinal, os sistemas ecológicos não são estáticos. A proximidade do comitê de bacias das comunidades envolvidas facilita o diálogo e o planejamento da busca de solução dos possíveis conflitos ocorridos no âmbito da bacia.

Não é por outra razão que lhe constitui a possibilidade de realizar audiências públicas para tratar de assuntos diversos que envolvam o uso dos recursos hídricos, mas também lhe atribui a competência de decidir, quando lhe autoriza a usar a ferramenta do arbitramento nas questões que abranjam conflitos no âmbito de sua jurisdição.

2.4 CONFLITOS NA SOCIEDADE E METODOLOGIAS DE SOLUÇÃO

Nos termos do art. 3º, I, da CF (BRASIL, 1988), constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária. E isso só é possível se a paz social não estiver ameaçada. O equilíbrio de uma sociedade é elemento essencial para o seu desenvolvimento, sem conflitos ou litígios.

Define-se o conflito como “um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis” (PNUD, 2013).

Sob o aspecto jurídico, as formas de resolução de conflitos apresentam-se em dois grupos: autocomposição e a heterocomposição, aplicáveis tanto no sistema judicial quanto fora dele.

Métodos consensuais, na forma autocompositiva, são aqueles em que não há decisão por terceiros e as soluções são encontradas pelos próprios envolvidos – se necessário com auxílio de um terceiro facilitador imparcial que nada decide e só estimula a manifestação por meio de indagações criativas, a fim de que os próprios interessados encontrem suas respostas (...)

Métodos adversariais, na forma heterocompositiva, são aqueles em que as soluções independem da vontade dos litigantes e são tomadas por um terceiro a partir da colheita de informações, produção de provas e da análise dos argumentos materializados nos pedidos, contestações, impugnações, agravos, embargos por eles apresentados. (BACELLAR, 2012)

CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO destacam que:

A eliminação dos conflitos ocorrentes na vida da sociedade pode-se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por terceiro. Na primeira hipótese, um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício parcial do próprio interesse (autocomposição) ou impõe sacrifício do interesse alheio (autodefesa ou autotutela). Na segunda hipótese, enquadram-se a defesa de terceiro, a conciliação, mediação e o processo (estatal ou arbitral). (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2012)

FREITAS (2011) já afirmava que, no futuro, os conflitos pelo uso da água iriam se ampliar. “Teremos muita discussão sobre propriedade da água doce, competência em matéria administrativa, privatização, outorga, uso de águas subterrâneas e outras tantas facetas deste novo problema”.

Afirma ainda que a relevância da água associada aos problemas econômicos decorrentes, certamente gerará litígios a serem resolvidos pelo Judiciário. Para isso, necessário se faz que os juízes estejam capacitados para enfrentar o desafio.

As demandas que chegarão ao palco judicial serão revestidas das mais variadas formas, sendo fundamental que se tenha noção de que a defesa da água e, conseqüentemente, da vida na terra se dará tanto nos processos que envolvam litígios sem grandes reflexos coletivos aparentes – como no caso da interdição de um único poço artesiano - como naquelas ações que traduzam claramente interesses difusos (VIEGAS, 2005, p. 126).

A literatura internacional também apresenta enfoques positivos acerca da resolução de conflitos pelo uso da água através dos mecanismos ora apresentados. Murillo (2012), analisando os *Conflictos del agua en Aragón*, afirma:

La llamada Iniciativa Social de Mediación abrió un nuevo enfoque de gobernanza en el tratamiento de los conflictos, descubriendo nuevos espacios de legitimidad a través del consenso entre las partes, por encima de la legitimidad primaria que ha permitido tradicionalmente a la Administración la simple aplicación de la ley y de las normas bajo el mando de “la autoridad competente”.¹¹

No plano interno, tampouco se deseja a perturbação social quer em maior ou menor intensidade no conflito pelo uso da água. Daí o papel do direito para definir a questão (GRANZIERA, 2014).

Didier (2007, p. 68-72) ensina que os meios de solução de conflitos devem ser classificados de acordo com a titularidade do poder de decidir o conflito.

Destaca as formas de resolução de conflitos, autorizadas pelo ordenamento jurídico, em que não há exercício da função jurisdicional, denominando-as de equivalentes jurisdicionais, os quais são a autotutela, a autocomposição, a mediação e a arbitragem.

¹¹ Em tradução livre: *A chamada iniciativa social de mediação abriu um novo enfoque de governança no tratamento dos conflitos, descobrindo novos espaços de legitimidade através do consenso entre as partes, sobre a legitimidade primária que tem permitido tradicionalmente à Administração a simples aplicação da lei e das normas sob o comando “da autoridade competente”.*

Ainda Didier (2007, p. 68) conceitua a autotutela como a “solução de conflito de interesses que se dá pela imposição da vontade de um deles, com o sacrifício do interesse do outro”.

A autocomposição, por sua vez, “é a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio” (DIDIER JR., 2007).

Na linha de raciocínio do autor, “a mediação é uma técnica não-estatal de solução de conflitos, pela qual um terceiro se coloca entre os contendores e tenta conduzi-los à solução auto composta” (DIDIER JR., 2007).

Esclarece, mais uma vez, que “a arbitragem é técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e imparcial” (DIDIER JR., 2007).

Finalmente, a jurisdição, que “consiste na circunstância do Estado, ao apreciar o pedido, substitui a vontade das partes, aplicando ao caso concreto a vontade da norma jurídica” (DIDIER JR., 2007).

2.4.1 Mediação

Como cediço, a técnica da mediação visa fazer com que as partes envolvidas no conflito cheguem a uma resolução satisfatória, sem a necessidade de intervenção do poder estatal. O terceiro envolvido no processo tem o papel, tão somente, de direcionar os atores envolvidos chegarem a um consenso sem, contudo, interferir na forma de solução.

Quando a discórdia versa sobre recursos hídricos, a utilização da técnica da mediação é bastante salutar, pois desperta nos interessados a ideia de que são integrantes do sistema e, como contribuíram para o surgimento do problema, devem também contribuir para sua solução.

Klunc e Mazzarino (2017, p. 175) apresentam uma nova vertente à aplicabilidade da mediação aos conflitos em recursos hídricos, no sentido de estimular uma governança mais participativa através do diálogo e do consenso.

Em processos de mediação atrelados a conflitos socioambientais relacionados à questão hídrica múltiplas mediações interferem, decorrentes dos contextos social, político, econômico, geográfico, histórico, cultural, ético, etc., em que o problema está imerso. Esta multiplicidade de fatores

é que compõem a dinâmica de troca multifacetada que se exige para o tratamento dos conflitos, e que assume diferentes nuances conforme os atores e cenários envolvidos neles. (KLUNK e MAZZARINO, 2017)

2.4.2 Arbitragem

A arbitragem trata-se de um método de resolução de conflitos. A sua utilização para solução dos mesmos sobre recursos hídricos não tem sido muito abordada pela literatura jurídica.

A Lei nº 9.307, de 23 de novembro de 1996 (BRASIL, 1996), alterada pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015 (BRASIL, 2015), autoriza a administração pública direta ou indireta a utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (§ 2.º do artigo 1.º da lei), determinando que somente possa realizar arbitragem a autoridade que possuir competência para realizar acordos e transações.

Cumpre esclarecer, contudo, que esse procedimento no âmbito da administração pública só pode ser utilizado quando se tratar de arbitragem de direito e não de equidade, obedecendo-se ao princípio da publicidade e ao livre acesso ao Poder Judiciário.

Dessa forma, o mesmo diploma legal preocupa-se em esclarecer o que se deve entender por arbitragem de direito e equidade. Assim o faz em seu artigo 2.º:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. (BRASIL, 2015)

No que consiste à aplicabilidade desse instrumento nos conflitos em recursos hídricos, a Lei nº 9.433/97 (BRASIL, 1997) autoriza expressamente a sua utilização, através dos comitês de bacia, CNRH e SINAGERH, em seus artigos 32, 35, II e 38, II.

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

O procedimento de arbitragem tem sido utilizado com muita timidez no ordenamento jurídico brasileiro. Isso se dá por causa da cultura da judicialização de conflitos. Por menor e simples que seja o conflito, as partes interessadas ainda preferem como última resposta a do Poder Judiciário.

2.4.3 Jurisdição

É uma das funções do Estado, no exercício do seu poder, que é uno e indivisível. É dizer o direito.

Através da jurisdição, o Poder Judiciário põe fim ao litígio, resolvendo a questão de maneira definitiva. Porém, nem sempre este mecanismo de solução apresenta-se eficaz diante da morosidade em que tramitam os processos judiciais.

É fato que a Justiça Brasileira tem buscado instrumentos ou metodologias para modificar essa realidade como, por exemplo, a implantação do processo judicial eletrônico (PJE) que, entre outros benefícios, traz a possibilidade de celeridade processual, considerando que vários atos cartorários deixem de ser realizados pela própria dinâmica do sistema.

Por outro lado, possibilita a visualização de processos por parte dos interessados, sem que haja o deslocamento de suas residências ou escritórios para a sede do Juízo, o que também demonstra economia de atos processuais, pois evita que um servidor deixe de cumprir os atos processuais para localizar autos de processo nas estantes cartorárias.

No entanto, somente este instrumento do PJE ainda não é suficiente para afastar a morosidade judicial, porque outros fatores contribuem para essa realidade.

Assim sendo, é necessário fazer uso de outros instrumentos processuais juridicamente possíveis que viabilizem a eficiência do poder jurisdicional, como os mecanismos de autocomposição e heterocomposição.

3 METODOLOGIA

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO

A região paraibana da Bacia do Rio Piancó-Piranhas – Açu abrange 102 municípios na Paraíba, respondendo por 67% dos habitantes de toda sua área. Destacam-se, em importância para a bacia, as cidades de Patos, Sousa, Cajazeiras e Pombal. (COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO-PIRANHAS-AÇU, 2017)

A agropecuária é a principal atividade econômica desenvolvida na região, sendo a agricultura irrigada adotada como estratégia de desenvolvimento regional. (COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO-PIRANHAS-AÇU, 2017)

3.2 NATUREZA DO TRABALHO

Para realização da pesquisa, recorreu-se a fontes bibliográficas, através da literatura e normas vigentes, apresentando conceitos e elementos mínimos necessários para verificar a efetividade dos métodos de solução dos conflitos propostos para embasamento teórico do conteúdo.

Utilizou-se, também, da pesquisa documental, com a captação de dados em sites oficiais da Agência Nacional de Águas (www.ana.gov.br), Agência Executiva de Gestão das Águas no Estado da Paraíba (www.aesa.pb.gov.br), Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (www.tjpb.jus.br) e Justiça Federal da Paraíba (www.jfjb.jus.br), mapeando os processos administrativos e judiciais em andamento, distribuídos no período de 2011/2015, observando o seu pedido e sua causa de pedir.

Como procedimento operacional do trabalho foi utilizada a técnica da documentação, assim entendida como *toda forma de registro e sistematização de dados, informações, colocando-as em condições de análise por parte do pesquisador* (SEVERINO, 2007:124).

O método indutivo foi empregado para a inferência dos resultados obtidos e generalizações necessárias. Por indução entende-se o procedimento lógico pelo qual se passam alguns fatos particulares a um princípio geral (SEVERINO, 2007, p. 104).

Assim, partindo-se da análise dos dados colhidos na 7ª Região, do TJPB e das três circunscrições da Justiça Federal, tendo como base os ditames legais destinados ao tema, buscou-se chegar à compreensão das dificuldades das suas práxis.

3.3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

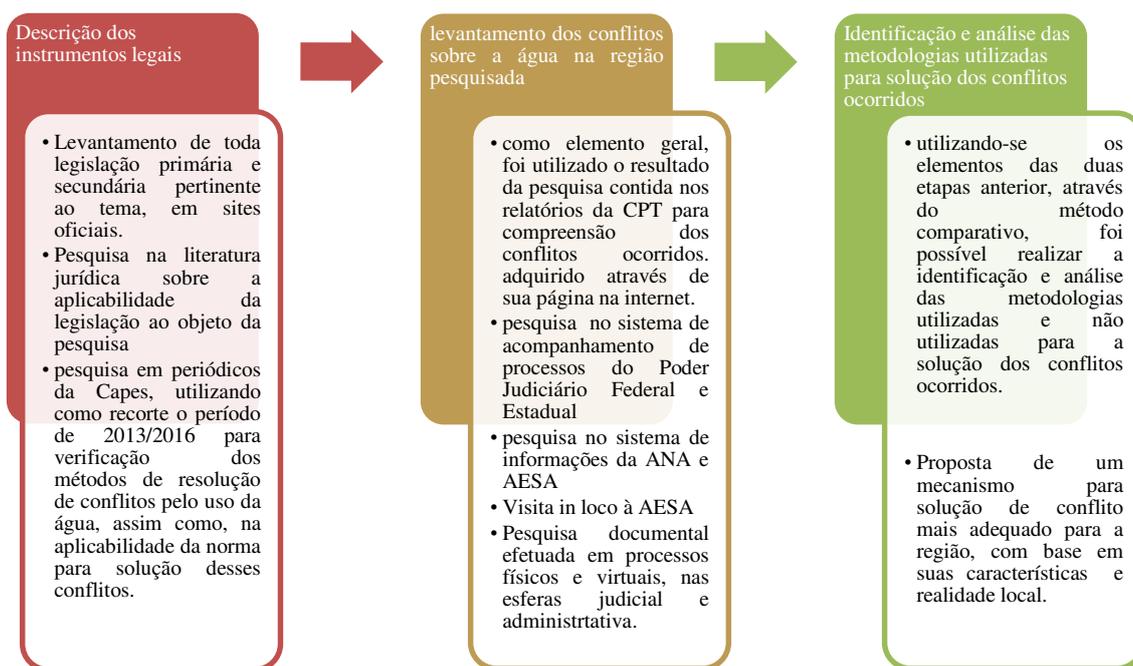
- Descrição dos instrumentos legais: investigação ao PNRH no contexto da CF/88, da Lei nº 9.433/97, do Código de Águas, na parte em que ainda se encontra em vigor as normas secundárias (decretos e resoluções vigentes) e outras normas legais porventura existentes que tratem do tema.

- Identificação e análise da utilização dos instrumentos legais para a solução dos conflitos reconhecidos: pesquisa documental realizada em processos de concessão de outorgas para uso da água, da ANA e AESA, além de processos judiciais em andamento ou concluídos nos últimos cinco anos.

- Levantamento dos principais conflitos locais que envolvem a disponibilidade hídrica: pesquisa documental realizada no âmbito da justiça estadual e federal, no território correspondente a área da Paraíba da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu.

- Avaliação dos mecanismos utilizados na busca de solução de conflitos na região de estudo, conforme fluxo metodológico apresentado.

- Proposta de mecanismos alternativos para solução dos conflitos pelo uso da água.

Figura 1- Fluxo metodológico

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Brasil, nos últimos dez anos, tem sido palco de conflitos pelo uso da água, seja no âmbito das construções de barragens e açudes ou no uso e preservação da água ou, ainda, nos casos de apropriação particular pelo uso da água. Esses conflitos se agravam pela falta de projeto de reassentamento, inadequação do assentamento, destruição, poluição, impedimento ou limitação à água.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) apresentou relatórios de registro do envolvimento de mais de 300.000 (trezentas mil) famílias em conflitos no campo pelo acesso à água (BRASIL, CPT, 2015).

De acordo com os dados apontados pelos relatórios nos anos de 2010 e 2014, não foram registrados conflitos pelo uso da água no estado da Paraíba.

Tabela 1- Número de famílias envolvidas em conflitos pela água

ESTADO	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	MÉDIA
AC	300	0	0	0	0	0	46	0	0	0	34,6
AL	150	0	1824	0	0	0	1635	0	66	120	379,5
AP	330	20	20	20	20	20	150	150	339	359	142,8
AM	310	0	197	0	205	496	15	208	118	118	166,7
BA	775	750	725	1964	1230	5230	1151	720	259	5819	1862,3
CE	2197	109	149	1433	1500	3483	181	524	465	45	1008,6
DF	300	0	0	0	0	0	0	0	0	0	30
ES	0	0	0	0	0	220	168	70	70	441	96,9
GO	1911	0	1735	1735	0	0	0	0	500	337	621,8
MA	140	0	1623	1600	607	2435	164	610	0	25	720,4
MT	1187	80	0	0	138	876	0	800	134	1247	446,2
MS	58	589	140	0	15	16	0	0	0	0	81,8
MG	4050	1870	3674	3552	3100	1220	1026	2326	1080	4201	2609,9
PA	4792	3874	5134	92	8145	6000	7000	20122	7548	9867	7257,4
PB	500	58	800	140	800	0	1118	1133	1300	0	584,9
PR	6880	1173	472	200	2000	0	0	0	1273	1325	1332,3
PE	718	83	3857	1800	53	2970	3170	493	892	3400	1743,6
PI	96	0	482	300	203	0	0	400	0	0	148,1
RJ	670	0	3960	9200	15575	8875	8875	800	9726	9806	6748,7
RN	0	0	1146	146	0	40	1200	0	1200	1003	473,5
RS	1712	350	472	100	640	700	0	1840	1380	1080	827,4
RO	620	2800	3089	3420	5000	5455	768	227	0	1933	2331,2

RR	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0,2
SC	4150	268	3903	0	1003	625	705	0	0	1017	1167,1
SP	577	558	0	558	0	689	0	689	77	0	314,8
SE	0	190	0	0	0	0	0	0	0	0	19
TO	40	298	145	96	101	92	685	672	540	672	334,1
BRASIL	32463	13072	32747	27156	40335	39442	28057	31784	26967	42815	31483,8

Fonte: elaborado pela autora, com base em dados colhidos nos relatórios anuais da CPT (CANUTO, LUZ e ANDRADE, 2015)

Observe-se que, de acordo com os relatórios, a Paraíba apresenta a média de 584,9 famílias durante o período apresentado [2005/2014], fatos ocorridos nas cidades de Aroeiras, Cajazeiras, Itabaiana, Lagoa Seca, Rio Tinto e Sapé.

Tabela 2 - Espécies de conflito pela água

PARAÍBA	Tipo de conflito	Situação do conflito	Famílias
2005	Barragens e açudes	Falta de projeto de reassentamento	500
2006	Uso e preservação	Destruição ou poluição	58
2007	Barragens e açudes	Reassentamento inadequado	800
2008	Uso e preservação	Destruição ou poluição	140
2009	Barragens e açudes	Reassentamento inadequado	800
2010			0
2011	Apropriação particular	Impedimento de acesso à água	85
2011	Uso e preservação	Destruição e/ou poluição	1033
2012	Uso e preservação	Destruição e/ou poluição	1133
2013	Barragens e açudes	Reassentamento inadequado	800
2013	Uso e preservação	Destruição e ou poluição	500
2014			0
SOMA			5849

Fonte: elaborado pela autora, com base em dados colhidos nos relatórios anuais da CPT (CANUTO, LUZ e ANDRADE, 2015)

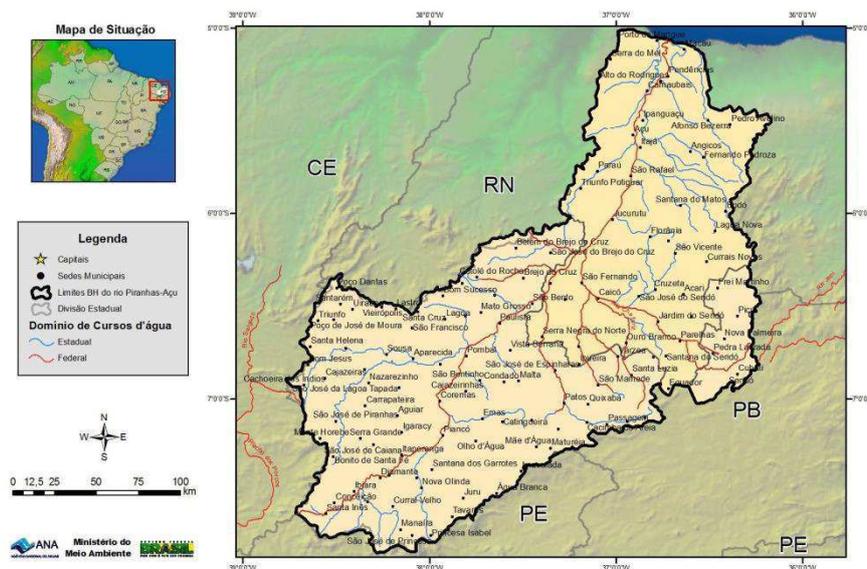
Cumprе esclarecer que ainda há conflitos que não se encontram registrados nas estatísticas oficiais.

A esse respeito, CUNHA *et al* (2012, p. 08) afirmam que os conflitos envolvendo abastecimento público e irrigantes são responsáveis por mais da metade dos conflitos no estado, o que até certo ponto é compreensível, já que a irrigação e o abastecimento público são as atividades econômicas de maior consumo.

4.1 ÁREA GEOGRÁFICA DA PESQUISA

Como é notório, a Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu abrange um território de 42.900 km², distribuído entre os estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, onde vivem aproximadamente 1.552.000 habitantes, abrangendo 147 municípios, dentre os quais 102 encontram-se no estado da Paraíba, responde por 67% dos habitantes da Bacia. Patos é o seu maior município, contando com 88.000 habitantes. (COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO-PIRANHAS-AÇU, 2017).

Figura 2 - Mapa da Bacia Hidrográfica dos Rios Piancó-Piranhas-Açu



Fonte: Agência Nacional de Águas (2017)

4.2 CONFLITOS NA ESFERA FEDERAL OCORRIDOS NA REGIÃO DA PESQUISA

4.2.1. Não judicializados

Tomando como marco inicial o ano de 2011, por meio de consulta do *site* do Comitê de Bacias, a ANA expediu apenas duas outorgas de uso para abastecimento

público com prazo de validade de 13 anos a partir de sua publicação, o que ocorreu em 22 de novembro de 2011.

Tabela 3 – Outorgas concedidas pela ANA no ano de 2011

Data_Res	Número_Ano_Res	Nº Processo	Interessado	Finalidade_Uso	Município	Corpo Hídrico
16-nov-11	808-2011	02501.001219/2011-71	Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA	Abastecimento Público	Paulista	Rio Piranhas - Açú
16-nov-11	809-2011	02501.000991/2004-47	Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA	Abastecimento Público	Piancó	Rio Piancó

Fonte: Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu [adaptada] (2017)

No ano seguinte (2012), no relatório de outorgas, consta a informação da ocorrência de 683 outorgas de uso preventivas, demonstrando, pois, que os dados inseridos na página de *internet* não são confiáveis, dada a discrepância entre um ano e o subsequente.

4.2.2 Judicializados

Nos termos do artigo 109, I, da CF/88, a Justiça Federal possui competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No que diz respeito à prestação jurisdicional federal, as unidades judiciárias no Estado da Paraíba são divididas em seis circunscrições: João Pessoa, Campina Grande, Guarabira, Monteiro, Patos e Sousa.

Dessa forma, na área geográfica, objeto da pesquisa, encontram-se inseridas a 8ª e 15ª Varas Federais, na cidade de Sousa-PB e 14ª Vara Federal, em Patos-PB.

Assim, de acordo com a competência constitucional atribuída, foi identificada a ação civil pública (ACP) promovida pelo Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Águas (ANA) e Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) na 8ª Vara Federal. O processo foi autuado sob o nº 0800346-80.2014.4.05.8202, possuindo como objeto a ausência de fiscalização e captação irregular no Açude de São Gonçalo, Distrito de Sousa/PB.

Os atos processuais delas decorrentes não estão sujeitos à restrição legal do sigilo de justiça, sendo públicos, garantido a todo e qualquer cidadão o acesso ao seu conteúdo.

4.2.2.1 ACP nº 0800346-80.2014.4.05.8202

O Ministério Público Federal (MPF) utilizando-se da sua função precípua de “*promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito*”, na condição de representante da sociedade e fiscal da lei, nos termos do artigo 129 da CF/88 (BRASIL, 1988), ajuizou a ACP em face da ANA e do DNOCS, visando a suspensão de 56 outorgas concedidas para irrigação, considerando o estado crítico que se encontrava o Açude de São Gonçalo, tendo em vista o seu baixo volume de águas, buscando evitar o seu esvaziamento.

Justificou o seu pedido, argumentando sobre a questão do atingimento do nível crítico do volume de água na localidade, resultando na iminente crise no abastecimento de água aos habitantes dos municípios de Marizópolis, Sousa e do Distrito de São Gonçalo, em seus núcleos I, II e III, além do fato que o assoreamento e mudanças no solo produziram mudanças significativas na capacidade desse reservatório, mostrando o quadro de emergência que ele se encontra.

Informou também que a ANA autorizou a captação de águas à Companhia de Abastecimento de Água (CAGEPA) para abastecimento público por meio da Resolução nº 661/2004, com prazo de vinte anos. Também outorgou a mais 56 beneficiários, pessoas físicas, o uso de águas para irrigação, com prazo limite de cinco anos, através da Resolução nº 1138/2013.

Além disso, as outorgas concedidas para irrigação não sofreram qualquer fiscalização ou acompanhamento efetivo por parte do órgão competente, passando os irrigantes a realizarem suas atividades de forma desordenada. Soma-se a isto, o fato de pessoas não autorizadas passarem a captar água com objetivo de lucro e/ou armazenagem em propriedades privadas, apesar do açude vir perdendo diariamente volumes de água, seja por evaporação, seja por esta captação desordenada, segundo o MPF.

Em sua defesa, a ANA informou que medidas restritivas foram tomadas, estabelecendo limitações de tempo e horário para captação da água para fins de irrigação: somente às terças e sextas-feiras de cada semana, no período de 2h30 às 8h30, sendo

permitidas, no máximo, duas bombas de captação por propriedade”; afirma que há fiscalização da atividade de forma remota, por meio de simulações e que medidas *in loco* seriam empreendidas com reforço do Batalhão de Polícia Militar Ambiental; e, finalmente, que as vazões estabelecidas à CAGEPA e aos irrigantes “se observadas, evitariam o colapso do Açude São Gonçalo antes do período chuvoso de 2015”.

A ANA apresenta, como metodologia de prevenção do litígio, a realização de várias reuniões com os irrigantes, além de campanhas de fiscalização, mas apresenta deficiência da fiscalização ocasionada pelo número insuficiente de profissionais na região em comento.

O magistrado de primeiro grau, com base no princípio de precaução e diante da incerteza científica, determinou a suspensão das outorgas relacionadas na Portaria nº 1.138/2013, além da apresentação de estudos técnicos necessários para definir um volume estratégico a ser preservado ao final de cada período de planejamento (início de estiagem e das chuvas), suficiente para garantir o abastecimento humano e dessedentação animal pelo período mínimo de 3 (três) anos; sendo que tal volume funcionará como gatilho, atingindo tal percentual automaticamente, todas as outorgas ficarão sobrestadas e implementando-se imediato sistema de fiscalização ostensiva, pelos citados órgãos, para coibir captações irregulares.

Ademais, manteve decisão anterior de sua autoria que determinava a suspensão das outorgas objeto da Resolução ANA nº. 1.138/2013, até que a ANA e o DNOCS concluam os estudos técnicos necessários ao real dimensionamento do volume estratégico (gatilho) do Açude São Gonçalo, suficiente para garantir o abastecimento humano e dessedentação animal pelo mínimo de 3 (três) anos.

Decorrido o prazo estabelecido, a ANA deverá, com a devida motivação técnica, reapreciar as outorgas concedidas, seja para manter seus percentuais, seja para revisá-los para menor, devendo, inclusive, comunicar à autoridade judicial essas tomadas de decisão, além da fiscalização ostensiva e imediata quanto às captações no referido açude, seja para coibir o uso em desacordo com as outorgas, seja para impedir as captações irregulares, até mesmo durante o período de suspensão judicial determinado.

4.3 NO ESTADO DA PARAÍBA

Embora tenha sido utilizada a busca de dados no sistema de informações de processos na página de *internet* do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), através da

ferramenta de busca em que se consignou o nome da parte interessada, no caso, a AESA, não foram encontrados nenhum processo judicial em comarcas situadas na região hidrográfica, objeto da pesquisa.

Igualmente, não foi possível adquirir informações nos setores de distribuição dos feitos, pois, quaisquer demandas que versem sobre recurso hídrico são direcionadas para a grande área do meio ambiente; assim como qualquer outra discussão acerca do meio ambiente. Impossível, portanto, tornar-se a identificação pela ferramenta de busca do Tribunal.

Tendo em vista a insuficiência de dados para a pesquisa, fez-se necessário uma visita *in loco* nas Comarcas de Cajazeiras, Sousa e Pombal. Em contato com alguns servidores lotados naquelas comarcas, estes informaram desconhecer a existência de ações que envolvessem litígio pelo uso da água, a exceção era de um processo distribuído na 1.^a Vara da Comarca de Pombal.

4.3.1. Não judicializados

4.3.1.1 Outorgas concedidas pela AESA

No que tange à competência da AESA, a região da Bacia do Rio Piancó-Piranhas-Açu conta com o número de 572 autorizações vencidas. Há caso, inclusive, que a outorga se encontra extemporânea desde o ano de 1999 (PARAÍBA, 2017).

Tabela 4 - Quadro comparativo de outorgas vencidas concedidas pela AESA

Outorgas vencidas	2012	2017
Bacia		
Espinharas	83	175
Peixe	136	247
Piancó	379	573
Piranhas	SR	03
Médio Piranhas	121	138
Alto Piranhas	114	189
Seridó	26	37
Resultado	859	1362

SR – Sem resultado

Fonte: elaborada pela autora com base em dados extraídos da AESA (PARAÍBA)

Tabela 5 - Número de outorgas registradas no site da AESA em 2017

Usuários Bacia	Outorgados	Com outorga vencida	Processos em andamento	Cadastrados
Espinharas	03	175	59	180
Peixe	10	247	37	217
Piancó	15	573	162	592
Piranhas	01	03	00	03
Médio Piranhas	23	138	27	136
Alto Piranhas	02	189	35	180
Seridó	08	37	13	32
Resultado	62	1362	333	1340

Fonte: elaborada pela autora com base em dados extraídos da AESA (PARAÍBA)

No que consiste à ausência de outorgas, foi efetuada uma visita *in loco* em que, na oportunidade, um funcionário da AESA destacou que a postura da agência para resolver os conflitos oriundos da ausência de outorga de uso sempre foi a conciliação, no sentido de convidar ou notificar o permissionário a regularizar o pedido.

Segundo, ainda, a fonte de informação apontada, os principais argumentos para a irregularidade nos pedidos de outorga ou a abstenção na busca da administração pública para requerer a renovação da concessão de outorga tem sido a ignorância da norma e/ou o valor da remuneração da taxa de licença e pedido de outorga por ser considerada elevada para o padrão econômico dos usuários.

O sistema de informações da página da AESA também não apresenta dados consistentes sendo, até mesmo, dados contraditórios. Na ferramenta de busca de processos cadastrados, sempre surge a informação de processo inexistente, ocasionando, no entanto, desobediência aos princípios basilares da eficiência e publicidade estatuídos na Constituição Federal e Estadual.

4.3.1.2 Canal da Redenção

Também foi apontada como fonte de conflitos pela água, a utilização irregular ou inadequada no Canal da Redenção, conforme relatório técnico expedido por profissionais da AESA (PARAÍBA, 2015). Segundo dados ali constantes, durante as etapas de levantamento de usuários foram constatados a existência de 98 usuários, no total de 117 pontos de captação.

4.3.2 Judicializados

A organização judiciária do estado da Paraíba é regida pela Lei Complementar (LC) nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (PARAÍBA, 2010).

Segundo a norma em comento, em cada comarca deve haver tantos juízes de direito quantos forem os juízos nela instalados, com as correspondentes esferas de competência distribuídas conforme a referida lei.

Essa competência deve ser distribuída equitativa entre os juízes, respeitada a especialização de cada vara orgânica do estado (LOJE) e na legislação federal [Art. 46 e 162 da lei].

Atualmente, o Poder Judiciário Estadual se faz representar por meio de seus órgãos em 78 comarcas, administrativamente organizadas em seis circunscrições, conforme figura.

Figura 3 - Mapa das circunscrições das Comarcas do TJPB



Fonte: Tribunal de Justiça da Paraíba (PARAÍBA, 2017)

No município de Pombal foi registrado um conflito que envolve o acesso à água. Trata-se de uma ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, tramitando na 1ª Vara mista da Comarca. O processo foi autuado sob o nº 1800-54.2014.815.030 (PARAÍBA, 2015) e tem como objeto de disputa o direito de servidão de passagem para assegurar o livre acesso à água como bem de domínio público que, em situação de escassez, deve priorizar o consumo humano e a dessedentação de animais (art.

1º, I e III da Lei nº 9.433/97). Foi distribuído em 16 de maio de 2014 e, até a presente data, não foi julgado pelo Poder Judiciário.

4.4 MECANISMOS DE POTENCIALIZAÇÃO DA EFICIÊNCIA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS PELO USO DA ÁGUA

Na literatura brasileira são encontrados alguns mecanismos de resolução de conflitos de forma rápida e eficaz. Ocorre que os usuários, na maioria das vezes, não têm conhecimento de sua utilização, imaginando que a judicialização é a melhor resposta para solução dos conflitos, independentemente de suas dimensões, sejam de pequenas ou grandes proporções.

A solução do conflito por meio da judicialização dos litígios tem se apresentado, no entanto, de maneira lenta e inoperante, uma vez que o Poder Judiciário prioriza processos de outra natureza que, na avaliação do legislador e do CNJ, são mais urgentes, a exemplo de processos que contenham réus presos, ou que sejam inseridos em metas prioritárias.

Por outro lado, a ineficiência da gestão administrativa também pode ser apontada como um dos elementos causadores dos conflitos, já que a incorrência da fiscalização das outorgas concedidas, ou a realização inadequada delas, torna os recursos hídricos vulneráveis ao seu uso indiscriminado, gerando danos ao meio ambiente e a toda população interessada.

Os gestores administrativos também não apresentam interesse na utilização dos mecanismos apresentados quando o interessado é a pessoa física ou jurídica de pequeno porte que, na maioria dos casos, não tem o conhecimento da existência desses métodos, ou não acreditam em sua eficiência.

Cumpra esclarecer que a estrutura física e de pessoal da administração pública também é insuficiente. Em razão disso, os servidores lotados buscam utilizar outras ferramentas que estão ao seu alcance para viabilizar o debate com a comunidade, a exemplo da audiência pública que tem se destacado pela possibilidade de nomear prioridades da comunidade.

Essa ferramenta não foi explorada na pesquisa por não estar inserida no PNRH.

Chama-se a atenção ao fato de que o Ministério Público tem buscado a solução de conflitos no âmbito extrajudicial. Neste aspecto, antes de ajuizar demanda judicial que

possibilite a composição entre as partes, tem usado a metodologia da notificação prévia da parte interessada, para tentar resolver o conflito por meio da conciliação ou da ferramenta denominada de termo de ajustamento de conduta (TAC).

Dessa forma, na base do conflito existente, a conciliação e mediação ainda se apresentam como instrumentos primordiais para a resolução do conflito. Mas, é necessário que o conciliador/mediador, tendo compromisso com a causa que almeja colaborar para solução, busque se aperfeiçoar em relação às técnicas utilizadas para a condução do processo conciliatório ou de mediação. Assim, o processo tornar-se-á mais célere, mais prático e mais eficaz. Evitará, também, discussões indesejáveis, prazos desnecessários que servem somente para desestimular os atores envolvidos a buscar novamente o serviço. Afinal, não é da vontade de nenhum cidadão que as discussões perdurem infinitamente.

A utilização dessas metodologias de resolução de conflitos de forma organizada e como instrumento de integração da gestão pública, especialmente, com os demais órgãos de poder, tais como o Ministério Público e o Juiz, podem reduzir os conflitos pela água, o que tem caráter positivo, uma vez que, no contexto geral, esses conflitos não envolvem apenas um particular, mas também famílias e comunidades abraçadas por aquele laço de água discutido em juízo.

É evidente que a administração pública sempre apresentará limitações de recursos para exercer o seu mister de fiscalização de uso das outorgas por parte dos beneficiários.

A forma mais eficiente, para resolver a questão, é aproximar o usuário da administração, despertando nele a ideia do pertencimento. Ele, como titular do poder estatal, ao se sentir integrante da administração, em muito pode contribuir individualmente ou por meio de sua representatividade para melhoria da prestação do serviço público.

Essa aproximação pode se dar através de incentivos legalmente possíveis e da conscientização ao usuário da sua responsabilidade enquanto integrante do grupo de atores.

O pertencimento à administração pública, ainda, pode ser a melhor solução. E essa ideia pode ser fortalecida por campanhas de conscientização da importância de cada ator social a ser desenvolvida por parte dos órgãos públicos responsáveis pelo gerenciamento da água, desde a captação até o consumo.

A ideia de pertencimento também pode ser reforçada pela integração dos órgãos públicos, desde o fornecimento de informações, até a tomada de medidas; respeitando, evidentemente, a autonomia de cada órgão, tendo, apenas, consciência de que todos os envolvidos têm a mesma preocupação: defesa e proteção ao meio ambiente.

Como proposta para integração do usuário com a administração pública, considere-se a sugestão aos órgãos gestores dos recursos hídricos, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a elaboração de uma cartilha ou de um manual, para esclarecimento e informação, de forma didática e na linguagem comum, ao usuário da água, das atribuições e responsabilidades de cada ator social envolvido, desde o usuário até o Poder Judiciário.

A cartilha poderá contemplar, também, as formas de acesso a cada órgão público, iniciando com noções de educação ambiental para consumo da água de forma responsável, além da necessária de preservação desse recurso natural e, na sequência, uma abordagem sobre a função dos órgãos gestores da administração pública e as formas de acesso e fiscalização de seus atos, expandindo-se com a mesma ordem de ideias ao Ministério Público e Poder Judiciário.

A educação ambiental funcionará como elemento de prevenção do conflito. Apresentando-se ao usuário os conceitos gerais de recursos naturais, importância de preservação, crise e pegada hídrica, além da existência dos elementos de gestão, tais como os procedimentos de outorga e sua fiscalização, com base em dados existentes na ANA e AESA; a necessária publicização dos atos administrativos, despertará nele a responsabilidade de agir em favor desse elemento natural. Ele se fará parte no sistema, ensejando, assim, o desejo de colaborar cada vez mais com o seu engrandecimento e desenvolvimento.

Nessa abordagem, devem ser apresentadas, igualmente, as formas de acesso aos órgãos públicos como a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, na busca do restabelecimento de direitos violados, de forma individual ou em sua comunidade.

É necessário, entretanto, que o conciliador/mediador, tendo compromisso com a causa que almeja colaborar para solução, busque se aperfeiçoar acerca das técnicas utilizadas para a condução do processo conciliatório ou de mediação. Assim, o processo tornar-se-á mais célere, mais prático e mais eficaz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em questão apresentou uma análise/avaliação dos instrumentos de gestão e a efetiva participação do poder público na resolução de conflitos pelo uso da água.

Foram apresentados os principais instrumentos normativos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro versando sobre o tema.

Igualmente, foram identificados os principais conflitos ocorridos na região da Bacia do Rio Piancó-Piranhas-Açu e formas de solução.

Quanto à questão norteadora da pesquisa, observou-se que a gestão dos recursos hídricos ainda é exercida de forma ineficiente, no que diz respeito à publicidade dos atos administrativos.

Chegou-se a esse resultado tendo em vista a contradição encontrada através dos elementos formadores dos dados, especialmente, em relação à concessão de outorga e sua fiscalização.

Percebeu-se que as diretrizes do PNRH não estão sendo observadas pela administração pública, cabendo a esta, por meio de suas agências reguladoras, fiscalizar a utilização sem desvio de finalidade das outorgas concedidas. E, mesmo assim, no portal da AESA e ANA constam dados de outorgas vencidas há mais de dez anos.

Logo, é nítida a ineficiência estatal, posto que se a outorga está vencida em todo esse período decorrido e não foi tomada nenhuma medida administrativa contra o usuário, a administração pública está falhando em sua função.

A título de argumentação, se as outorgas já foram renovadas no prazo oportuno e apenas está havendo uma falha no sistema de informações, a administração pública também está falhando, uma vez que a própria legislação das águas determina que seja criado e mantido um instrumento de informação dos dados necessários à fiscalização dos atos administrativos por conta do usuário, real interessado no andamento da administração pública.

A busca da proteção ambiental deve ser preocupação não só do cidadão-usuário, mas de todos os atores envolvidos nesta dinâmica, uma vez que, a limitação ao uso da água na forma de racionamento, por exemplo, ainda é um elemento que nos favorece. Já quando esse líquido faltar, não há mais o que fazer, a não ser lamentar e esperar o pior.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, extraído do artigo 225 da CF/88, traz resultados positivos à saúde do usuário, segurança e bem-estar da população diretamente atendida e deve ser observado tanto na esfera privada como na esfera pública.

Assim, na esfera pública, cabe à Administração Pública zelar por esse equilíbrio, instituindo programas e políticas eficientes e necessárias com o fim de alcançar esse objetivo, em especial, direcionadas aos seus servidores, para uma melhor prestação estatal.

Muitas vezes, esse equilíbrio é desobedecido pela própria conduta humana, que ainda não tem a consciência e o zelo necessários no que tange a importância de um meio ambiente harmônico.

Não se pode perder de vista que o usuário, da mesma forma, tem sua responsabilidade na crise hídrica e na gestão pública, visto como principal beneficiário e destinatário das políticas públicas e titular do poder exercido pelo Estado, tem o dever de preocupar-se com as melhorias do meio ambiente. Ele deve ter uma postura mais proativa na fiscalização dos atos administrativos e na conduta de outros usuários que não têm comprometimento com a melhoria da convivência social.

Sendo assim, apesar de não caber a ele exercer o poder de polícia em relação à conduta de seus vizinhos, a ele cabe provocar os órgãos públicos competentes para a tomada de decisões.

O Ministério Público, por sua vez, deve se apresentar mais próximo da população quanto a esse aspecto, interiorizando as decisões e condutas mais proativas, no sentido de realizar audiências públicas ou outras ações neste sentido, a fim de despertar no usuário a necessidade de zelo pelo meio ambiente.

E, finalmente, o poder judiciário pode melhorar a sua prestação de serviços, melhorando o sistema de informações, abrindo subtópicos no sistema para individualização dos conflitos pelo uso da água, já que esse tipo de conflito se singulariza em relação aos demais pelas drásticas consequências que traz à população, se não resolvido de forma temporânea.

Os magistrados lotados em comarcas do interior devem buscar ser menos generalistas quando a problemática diz respeito à água, pois na região do semiárido as chuvas são raras. A seca é uma realidade. A água é escassa e em razão disso, a resolução dos conflitos prontamente resolvidos evitam que se alastrem ou se aprofundem. Registre-se que, nesse tipo de conflito, para sua efetiva resolução, necessária se faz uma

sensibilidade maior do julgador pela problemática da seca que enfrenta o semiárido brasileiro. Somente conhecendo a realidade enfrentada pela escassez da água é que poderá julgar com parcimônia e equilíbrio, para assim conseguir restabelecer a harmonia e a paz social.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, J. A. A. **Direito das águas: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro.** São Paulo: Lex Editora, 2009. p. 28.
- BACELLAR, R. P. **Mediação e Arbitragem. Série Saberes do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2012. 167 p. P. 29.
- BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL. **Decreto nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934:** decreta o código de águas, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.htm>. Acesso em: 22 junho 2015.
- BRASIL. **Decreto nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934:** decreta o código de águas, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.htm>. Acesso em: 22 junho 2015.
- BRASIL. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988,** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 jun. 2015.
- BRASIL. Planalto. **Constituição Federal,** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 jun. 2015.
- BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de novembro de 1996: dispõe sobre a arbitragem, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 15 maio 2017.
- BRASIL. **Lei nº 9.433. de 08 de janeiro de 1997:** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 28 março 2016.
- BRASIL. **Lei nº 9.433. de 08 de janeiro de 1997:** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 28 março 2016.

BRASIL. **Planalto**, 2001. Disponível em: <www.cnrh.gov.br>. Acesso em: 22 junho 2015.

BRASIL. **Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Resolução nº 16**: estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos, 08 maio 2001. Disponível em:
<http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14>.
Acesso em: 22 junho 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Resolução nº 16**: estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos, 08 maio 2001. Disponível em:
<http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14>.
Acesso em: 22 junho 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: institui o Código Civil., 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06 maio 2017.

BRASIL. **Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Resolução nº 30**: Define metodologia para codificação de bacias hidrográficas, no âmbito nacional, 11 dezembro 2002. Disponível em:
<http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14>.
Acesso em: 22 junho 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Resolução nº 30**: Define metodologia para codificação de bacias hidrográficas, no âmbito nacional, 11 dezembro 2002. Disponível em:
<http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14>.
Acesso em: 22 junho 2015.

BRASIL. **Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Resolução nº 32**: Institui a Divisão Hidrográfica Nacional., 15 outubro 2003. Disponível em:
<http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14>.
Acesso em: 22 junho 2015.

BRASIL. **Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Resolução nº 32, de 15 de outubro de 2003**: Institui a Divisão Hidrográfica Nacional, 15 outubro 2003. Disponível em:
<http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14>.
Acesso em: 22 junho 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Resolução nº 32, de 15 de outubro de 2003**: Institui a Divisão Hidrográfica Nacional, 15 outubro 2003. Disponível em:

<http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14>.
Acesso em: 22 junho 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Resolução nº 32:** Institui a Divisão Hidrográfica Nacional., 15 outubro 2003.

Disponível em:

<http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14>.
Acesso em: 22 junho 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Conselho Nacional do Meio Ambiente.**

Resolução nº 396, de 07 de abril de 2008: Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para, 2008. ISSN

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=562>. Acesso em: 06 maio 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**, 2011.

Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=459>>.

Acesso em: 06 maio 2017.

BRASIL. Poder Judiciário. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 607.056. Relator:** Ministro Dias Toffoli. Publicado no DOU em 10 de abril de 2013., Diário Oficial de União, 10 abr. 2013. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3809887&numeroProcesso=607056&classeProcesso=RE&numeroTema=326>> . Acesso em: 06 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015: Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão a, 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. **Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu**, 2016.

Disponível em: <<http://www.cbhpiancopiranhasacu.org.br/site/outorgas/>>. Acesso em: 26 maio 2016.

BRASIL. Agência Nacional de Águas. **ANA**, 2016. Disponível em: <www.ana.gov.br>.
Acesso em: 07 março 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agência Nacional de Águas**, 2016.

Disponível em: <www.ana.gov.br>. Acesso em: 07 março 2016.

BRASIL. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas: Perímetro irrigado de São Gonçalo. **DNOCS**, 2017. Disponível em:

<http://www.dnocs.gov.br/~dnocs/doc/canais/perimetros_irrigados/pb/sao_goncalo.htm>. Acesso em: 16 maio 2017.

BRASIL. Poder Judiciário. **Justiça Federal da Paraíba**: ação civil pública nº 0800346-80.2014.4.05.8202. Disponível em: <www.jfpb.jus.br>. Acesso em: 02 maio 2016.

BRASIL, CPT. **Conflitos no Campo**. Comissão Pastoral da Terra. Goiânia, p. 112-119. 2015. (1676-661X).

CANUTO, A.; LUZ, C. R. D. S.; ANDRADE, T. V. P. D. **Comissão Pastoral da Terra (CPT): Conflitos no Campo**. Comissão Pastoral da Terra. Goiânia, p. 112-119. 2015. (1676-661X).

CARVALHO FILHO, J. D. S. **Manual de Direito Administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CBH. **Comitê de bacias**, 2016. Disponível em: <<http://www.cbhpiancopiranhasacu.org.br/site/outorgas/>>. Acesso em: 26 maio 2016.

CINTRA, A. C. D. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. In: SCHIAVI, M. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2012. ed. São Paulo: LTR, 2012. Cap. 1, p. 41-42.

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO-PIRANHAS-AÇU, 2017. Disponível em: <<http://www.cbhpiancopiranhasacu.org.br/portal/a-bacia/>>. Acesso em: 14 maio 2017.

CUNHA, T. B. et al. MAPEAMENTO E TIPOLOGIA DOS CONFLITOS PELA GESTÃO E CONTROLE DAS ÁGUAS NO ESTADO DA PARAÍBA. **Bol. geogr.**, Maringá, v. 30, n. 2, 2012. 31-43.

DIDIER JR., F. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do conhecimento e processo de conhecimento. 8ª. ed. Salvador: Podivum, 2007.

FISCHER, M. L. E. A. Crise hídrica em publicações científicas: olhares da bioética ambiental. **Ambiente & Água - An Interdisciplinary Journal of Applied Science**, [S.l.], , 11, n. 3, junho 2016. 586-600. Disponível em: <>. Acesso em: 06 maio 2017.

FREITAS, V. P. D. **Águas**: aspectos jurídicos e ambientais. 3 - 2ª reimpressão. ed. Curitiba: Juruá, 2011. 295 p. p. 28-29 e 32.

GLOBO. Jornal Nacional. **G1.Redes Globo de Televisão**, 23 janeiro 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/01/medida-faz-com-que-agricultura-tenha-abastecimento-limitado-em-sp.html>>. Acesso em: 20 junho 2015.

GLOBO. Jornal Nacional. **G1.Globo**, 23 janeiro 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/01/medida-faz-com-que-agricultura-tenha-abastecimento-limitado-em-sp.html>>. Acesso em: 20 junho 2015.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito de águas**: disciplina jurídica de águas doces. São Paulo: Atlas, 2014.

GUSMÃO, P. D. D. **Introdução ao Estudo do Direito**. 40ª. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2008.

HOLANDA, A. B. D. Dicionário Aurélio, 2017. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/agua>>. Acesso em: 05 maio 2017.

JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA, 2017. Disponível em: <<http://www5.trf5.jus.br/jurisdicao/?image&uf=pb>>. Acesso em: 17 maio 2017.

KLUNK, L.; MAZZARINO, J. M. CONFLITOS HÍDRICOS E EDUCOMUNICAÇÃO SOCIOAMBIENTAL: CONTRIBUIÇÕES DAS METODOLOGIAS PARTICIPATIVAS. **Revista Estudo & Debate**, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.22410/issn.1983-036X.v24i1a2017.1184>>. Acesso em: 15 maio 2017.

MURILLO, L. C. Conflictos del agua en Aragón. **Dialnet**, 16, 2012. 9-24.

PARAÍBA. **Constituição do Estado da Paraíba**, 1989. Disponível em: <<http://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2013/09/constituicaoestadualpb.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2017.

PARAÍBA. **Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba**, 1996. Disponível em: <http://sapl.al.pb.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/6034_texto_integral>. Acesso em: 06 maio 2017.

PARAÍBA. **Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Resolução nº 02**: estabelece a área de atuação dos comitês das bacias hidrográficas a serem criadas em rios de domínio do estado Paraíba, 05 novembro 2003. Disponível em: <<http://www.aesa.pb.gov.br/cerh/resolucoes.php>>. Acesso em: 22 junho 2015.

PARAÍBA. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba. Resolução nº 01/2003**: Estabelece diretrizes para a formação, instalação e funcionamento de Comitês de Bacia, 2003. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/resolucoes/cerh/01_2003_diretrizes_formacao_comites.pdf>. Acesso em: 06 maio 2017.

PARAÍBA. **Assembléia Legislativa do Estado**, 2005. Disponível em: <<http://www.al.pb.leg.br/leis-estaduais>>. Acesso em: 06 maio 2017.

PARAÍBA. Lei Complementar nº 96 de 03 de dezembro de 2010: Dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciárias, 2010. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2017/03/LOJE-03-01-2017.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2017.

PARAÍBA. **Decreto nº 33.613, de 14 de dezembro de 2012**: Regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, 14 dezembro 2012. Disponível em:

<http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/decretos/estadual/DECRETO_N_33.613_12_cobranca.pdf>. Acesso em: 09 maio 2017.

PARAÍBA. Poder Judiciário. **Ação Civil Pública nº 1800-54.2014.8.15.0301. Autor:** Ministério Público do Estado da Paraíba, em tramitação na 1.^a Vara Mista de Pombal, Pombal, 2014. Disponível em: <www.tjpb.jus.br>. Acesso em: 02 maio 2016.

PARAÍBA. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 15/2015**, 2015. Disponível em: <www.tjpb.jus.br>. Acesso em: 07 março 2016.

PARAÍBA. **Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba.** AESA. João Pessoa. 2015.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 15/2015**, 2015. Disponível em: <www.tjpb.jus.br>. Acesso em: 07 março 2016.

PARAÍBA. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba**, 2017. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/consultas/listaUsuarios.php?tipo=outorga_vencida&municipio=Pombal>. Acesso em: 09 maio 2017.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <<http://corregedoria.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/04/MapaComarcas-1024x520.jpg>>. Acesso em: 17 maio 2017.

PARAÍBA. agencia executiva de gestão das águas. Disponível em: <www.aesa.gov.br>. PNUD. , Ministério de Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento. In: AZEVEDO, A. G. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: PNUD, 2013. Cap. 2, p. 332.

POMPEU, C. T. **Direito de Águas no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTIN, J. R.; GOELLNER, E. A Gestão dos Recursos Hídricos e a Cobrança pelo seu Uso. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 199-222, dez 2013. ISSN ISSN 2177-7055. Disponível em: <[doi:http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p199](http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p199)>. Acesso em: 14 maio 2017.

SARLET, I. W. **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SEVERINO, A. J. Metodologia do Trabalho Científico, São Paulo, 2007. 303 p.

VIEGAS, E. C. **Visão jurídica da água**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. 152 p. ISBN 85-7348-339-3. p - 126.

YARN, D. H. Dictionary of conflict resolution. In: AZEVEDO, A. G. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: PNUD, 2013. Cap. 2, p. 332.

FIGURAS



Figura 4- Localização das regiões hidrográficas brasileiras [Res. nº 32/2003]